



PROJETO DE LEI

Institui o Passe Livre Estudantil e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído o Passe Livre Estudantil, assegurando o direito à gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano municipal a todos os estudantes regularmente matriculados na Rede Pública de Ensino no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Terão direito ao benefício do Passe Livre Estudantil:

I - estudantes matriculados na educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos) de instituições públicas de ensino no Município de Juiz de Fora;

II - estudantes matriculados na educação profissional e tecnológica de instituições públicas de ensino no Município de Juiz de Fora;

III - estudantes matriculados na Educação Superior de instituições públicas de ensino no Município de Juiz de Fora.

Art. 3º A gratuidade será concedida independentemente da distância entre a residência do estudante e a instituição de ensino.

Art. 4º O cartão de Passe Livre Estudantil é de uso pessoal e intransferível, sendo o único meio de validação e acesso à gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano do município.

Art. 5º O **caput** do art. 8º da Lei nº 14.209, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 8º A concessão de isenção fiscal e subvenção econômica prevista nesta Lei tem por fim assegurar a regularidade, continuidade, eficiência e adequada prestação do serviço, assim como o Passe Livre Estudantil.”

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes fontes de recursos:

- I - transferências da União e/ou do Estado vinculada ao transporte escolar; e
- II - outras fontes de recursos que vierem a ser alocadas para esta finalidade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará por decreto:

- I - as condições para concessão do benefício;
- II - os documentos obrigatórios para requerimento do benefício;
- III - o quantitativo de viagens a que os estudantes terão direito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.